



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.018179/2003-54
Recurso nº 144.982 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-001.770 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO NATAL CERQUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Exercícios: 1999, 2000

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece do recurso especial se a divergência jurisprudencial, à primeira vista caracterizada pela análise da ementa do acórdão paradigma, não persiste em face da análise do seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999, em decorrência de omissão de rendimentos em razão de variação patrimonial a descoberto, conforme de Termo de Verificação constante de fls. 12 a 20.

O contribuinte apresentou impugnação.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: ATIVIDADE VINCULADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O pedido de inclusão de débitos no parcelamento especial em momento prévio ao lançamento, mas já sob o procedimento de ofício, não se opõe à constituição do crédito tributário, em razão da atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa.

PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo legítima a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, rendimentos isentos e não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 340/358).

A antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 485/496 dos autos, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF.

Exercício: 1999, 2000

LEI Nº 10.684/2003 (PAES- REFIS II)- DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO- MULTA DE OFÍCIO- DESCABIMENTO- O Programa Especial de Parcelamento- PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo de vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega da declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizada dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, não só deve ser cancelada a exigência principal, como também a multa de ofício, isto pela preponderância da norma especial, em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção.

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 499/504).

Citando jurisprudência da antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, defendeu o restabelecimento do lançamento principal e da multa de ofício, tendo em vista que a adesão ao PAES, durante o procedimento de fiscalização, não afasta o lançamento de ofício, por se tratar de atividade administrativa vinculada.

Ressaltou que:

“Deste modo, é temerário o cancelamento do lançamento efetuado corretamente pela autoridade fiscal, sob a justificativa ilegítima de que houve confissão da dívida pelo contribuinte na adesão ao PAES. É inquestionável o prejuízo em potencial que o fisco pode sofrer sem a garantia do lançamento sobre o crédito tributário apurado e não pago. A limitação ao ato administrativo referente ao lançamento deve ser sempre feita com reservas, de

forma restritiva, eis que o lançamento deve ser analisado, sempre a princípio, como um ato administrativo vinculado e, principalmente, obrigatório”.

Assim, postulou pela manutenção do lançamento principal e da multa de ofício.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 517/533 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, em verdade, não se caracterizou.

Com efeito, a recorrente pretendeu demonstrar o dissídio jurisprudencial em questão, tão-somente através da análise da ementa do acórdão reputado como paradigma.

À primeira vista, a análise de tal ementa pode levar à conclusão de que, de fato, há divergência entre o acórdão recorrido e a ementa do acórdão apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Realmente, entendeu-se, no acórdão combatido, em síntese, que a adesão ao PAES pelo contribuinte, antes de terminada a ação fiscal, isto é, antes da lavratura do Auto de Infração, importa em cancelamento da exigência principal, bem como da multa de ofício.

Na ementa do acórdão paradigma, por sua vez, tem-se por expresse que “*não ilide o lançamento de ofício a adesão ao Parcelamento Especial- Paes, efetuada durante o procedimento de fiscalização*”.

Contudo, a conclusão a que se chega *a priori*, no sentido da configuração do dissídio jurisprudencial, cai por terra ante a análise do inteiro teor do julgado trazido pela recorrente.

De fato, no acórdão recorrido, a discussão refere-se, fundamentalmente, à legalidade da aplicação da multa de lançamento de ofício, na hipótese em que o contribuinte aderiu ao PAES, parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, antes do encerramento da ação fiscal.

Entendeu-se, no acórdão recorrido, que a adesão ao PAES, na hipótese, deu-se porque preenchidos os requisitos legais estabelecidos nas respectivas normas disciplinadoras, quais sejam a Lei nº 10.684/2003 e a Portaria PGFN/SRF nº03, de 01 de setembro de 2003, não se podendo presumir “*que a adesão ao Programa de Parcelamento*

Especial tenha se dado em virtude do procedimento fiscal, mas por atendimento específico dos requisitos da Lei e sua regulamentação”.

Entendeu-se, no acórdão combatido, pela exclusão da multa de ofício, não com base na caracterização do instituto da denúncia espontânea, mas sim em virtude da preponderância da norma especial, referente ao parcelamento especial, em detrimento da norma geral, *“razão suficiente para determinar a exclusão da multa de ofício quando a confissão no PAES tenha se dado antes da constituição do crédito tributário”.*

Analisando-se, por outro lado, o acórdão referido pela recorrente como paradigma da divergência suscitada, tem-se que a discussão acima não foi enfrentada, não se caracterizando, portanto, o dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o voto componente do acórdão paradigma não tratou da questão da exclusão ou não da multa, em face da adesão, pelo contribuinte, ao PAES durante a ação fiscal.

Deveras, no bojo do voto que o compõe, tem-se ressalva expressa em relação à análise da adesão, pelo contribuinte, ao parcelamento. Eis o texto da passagem a que se ora se refere:

“Registre-se que, ainda que os créditos constassem das DCTF, a competência para apreciar questões de parcelamento, dentre as quais o Paes é uma espécie, é do chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, da unidade da SRF, consoante art. 140, VII, da Portaria MF nº 30/2005, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/2004. Portanto, cabe a este colegiado tão-somente apreciar se os débitos lançados são ou não procedentes, não sendo pertinente a este litígio a forma pela qual os débitos serão futuramente extintos”.

Não se cuidou, pois, no acórdão paradigma, da exclusão da multa de ofício em razão da adesão ao PAES. Considerou-se, apenas, que não se configurou a espontaneidade *“no momento de transmissão de algumas DCTF retificadoras, posto que o procedimento fiscal já se encontrava em curso”.*

Desta forma, não se vislumbra, comparando-se os dois acórdãos, a divergência de interpretação e de soluções jurídicas sobre o mesmo tema, não havendo que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que, no acórdão recorrido, não se considerou, a fim de se excluir as penalidades impostas ao contribuinte, a caracterização da denúncia espontânea pela adesão ao parcelamento. Considerou-se, sim, que tal adesão deu-se em razão do preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 10.684/2003, e que, em virtude de a adesão ter ocorrido antes da constituição do crédito tributário, deveria ser afastada a multa de ofício.

No acórdão apontado paradigma, não houve interpretação divergente em relação a tais considerações.

Processo nº 10680.018179/2003-54
Acórdão n.º **9202-001.770**

CSRF-T2
Fl. 6

Diante do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, em vista da de divergência jurisprudencial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011 27 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann